



ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº 31.859, de 29 de dezembro de 2015.

***Publicado no DOE em 30/12/2015.**

REGULAMENTA A LEI Nº 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º As Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos serão cobradas e fiscalizadas de conformidade com o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art.2º As Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos têm como hipóteses de incidência:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência de que trata o caput deste artigo são as constantes nos Anexos I a VII deste Decreto.

Art.3º Para os fins deste Decreto, poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, à saúde, à proteção ao meio ambiente ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art.4º O serviço público a que se refere o inciso II do art.2º deste Decreto considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art.5º As taxas de que trata este Decreto devem ser recolhidas anual ou mensalmente ou, ainda, no momento da efetiva prestação do respectivo serviço público.

Parágrafo único. Para efeito do recolhimento das taxas referidas nesta Lei, considera-se autônoma, conforme o caso, cada unidade imobiliária de pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.6º As taxas de que trata este Decreto não incidem nas seguintes situações:

I – obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – celebração de casamento civil;

III – exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I e III do caput deste artigo aplicam-se indistintamente às pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO

Art.7º Ficam isentas das taxas de que trata este Decreto, além de outras hipóteses previstas em Capítulos específicos, as pessoas jurídicas ou entidades abaixo relacionadas, desde que figurem como beneficiárias das atividades previstas no artigo 2º deste Decreto:

I – União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III – partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV – templos de qualquer culto;

V – entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

VI – as entidades beneficentes e as associações de bairro representativas de população de baixa renda, desde que reconhecidas como tais pelo Estado do Ceará;

VII – as pequenas cooperativas de produção, consumo e agropecuária, declaradas de utilidade pública e registradas no departamento competente.

§1º A isenção relativa às pessoas jurídicas, entidades e associações prevista nos incisos III e V do caput deste artigo condiciona-se à observância dos seguintes requisitos:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

II – aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§2º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias quando previstas na legislação tributária alusiva às Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

§3º A isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo aplica-se às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que prestem os serviços para os quais foram instituídas e os coloquem à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§4º Para os efeitos de aplicação da isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão estadual competente e ser detentoras do respectivo certificado, de acordo com a Lei federal nº12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

§5º Para fins de gozo da isenção prevista no inciso VII do caput deste artigo, as pequenas cooperativas de produção, consumo e agropecuária deverão apresentar o certificado de utilidade pública expedido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, registrado no departamento competente.

Art.8º Ficam também isentos das taxas de que trata este Decreto:

I – a matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

II – a expedição da 1ª (primeira) via da carteira de identidade, bem como da 2ª (segunda) via, desde que esta se enquadre nas seguintes situações:

a) aos reconhecidamente pobres, registrados no cadastro único do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pela Lei federal nº8.742, de 7 de dezembro de 1993, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

b) aos cidadãos que tenham sido vítimas de roubo, desde que comprovem tais fatos por meio de registro de boletim de ocorrência policial;

c) em gozo do benefício do seguro-desemprego;

III - a prática de atos e expedição de documentos relativos:

a) às finalidades militares ou eleitorais;

b) nos interesses dos hansenianos, bem como de suas caixas beneficentes;

c) nos interesses das pessoas com hemofilia;

IV - as pessoas com deficiências;

V – o registro de diploma e certificados com habilitação profissional dos alunos do ensino médio da rede pública estadual, bem como dos alunos das escolas conveniadas com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará;

VI – os microempreendedores individuais, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

VII – os teatros;

VIII – circos e apresentação de grupos juninos, escolas de samba, blocos carnavalescos e assemelhados;

IX – a expedição da 1ª (primeira) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e sua renovação pelos agricultores familiares, definidos nos termos da Lei federal nº11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, desde que identificados pela Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), pessoa física ou jurídica;

X – as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, quando o valor do crédito tributário for inferior a 20.000 (vinte mil) UFIRCEs, nos casos especificados nos subitens 1.9.1 a 1.9.4 do item 1.9 do Anexo IV deste Decreto;

XI – os serviços de busca e fornecimento de informação, no âmbito dos órgãos estaduais, ressalvadas as despesas por impressões ou reproduções de documentos;

XII – as pessoas com idade a partir de 75 (setenta e cinco) anos, desde que possuam renda de até 1 (um) salário-mínimo, relativamente ao item 2 do Anexo VII deste Decreto.

§1º Os reconhecidamente pobres são isentos de pagamento de taxas quando da emissão de certidões pelo cartório de registro civil, observadas as condições estabelecidas no artigo 30 da Lei federal nº6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos.

§2º Para os efeitos do inciso IV do caput deste artigo, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei federal nº13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art.9º São também isentos da taxa de que trata o item III do Anexo VI deste Decreto as pessoas reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará.

CAPÍTULO V

DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art.10. O reconhecimento da não incidência ou da isenção dar-se-á nos termos definidos neste Capítulo.

Art.11. O sujeito passivo, para fins de usufruir da não incidência ou isenção do imposto, deverá apresentar requerimento expresso, no qual deverá conter:

I – a identificação do interessado;

II – os fundamentos fáticos que possibilitem a dispensa da taxa com base na não incidência ou isenção;

III - cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) identidade (Registro Geral) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para pessoas físicas;

b) Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprobatórios de reconhecimento da condição de assistência social da respectiva entidade pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal;

d) comprobatórios das demais condições previstas nos artigos 6º ao 9º deste Decreto.

§1º A condição da pessoa portadora de qualquer das deficiências especificadas no §2º do artigo 8º será comprovada por meio de Laudo de Avaliação, emitido exclusivamente por médico especializado da referida área, devendo reportar-se à respectiva deficiência, constando a Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como indicar a natureza da deficiência, reversível ou irreversível.

§2º Não serão considerados como prova de deficiência, em substituição ao Laudo de Avaliação referido no §1º deste artigo, atestado médico, receituário ou outro documento emitido em desacordo com a Portaria Interministerial MS-SEDH nº2, de 21 de novembro de 2003.

§3º A avaliação de que trata o §1º deste artigo poderá ser suprida por cópia autenticada do:

I – Laudo de Avaliação emitido por profissional vinculado ao DETRAN/CE, nos casos de deficiência física;

II – Laudo de Avaliação apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a concessão da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), desde que emitido há menos de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da formalização do pedido de isenção do tributo, nos demais casos.

§4º O requerimento deverá ser apresentado ao setor competente da respectiva Secretaria ou do Departamento Estadual de Trânsito, cabendo ao titular do setor nomear servidor para análise do pedido.

§5º O servidor nomeado efetuará sua análise do pedido por meio de despacho fundamentado, com a devida homologação de seu superior hierárquico.

§6º Sendo deferido o pedido, o servidor responsável pela análise deverá encaminhar o despacho fundamentado, homologado pelo titular, ao requerente, para ciência da concessão da não incidência ou da isenção.

§7º Sendo indeferido o pedido, o despacho será remetido ao requerente, o qual poderá apresentar recurso ao titular do respectivo órgão ou ao Superintendente do DETRAN/CE no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência do despacho denegatório.

Art.12. Recebido o recurso, o titular do órgão ou do DETRAN/ CE proferirá o seu entendimento, manifestando-se pelo cabimento ou não do recurso, também mediante despacho fundamentado, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I – se procedente o recurso, o despacho concessivo da não incidência ou isenção da taxa será enviado ao requerente;

II – se improcedente o pedido, o processo será arquivado, após notificação da decisão ao requerente.

Parágrafo único. O requerente notificado do recurso denegatório da não incidência ou isenção será notificado a recolher o crédito tributário devido, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art.13. São contribuintes das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos previstas neste Decreto as pessoas físicas ou jurídicas:

I – sujeitas ao exercício regular do poder de polícia;

II – que utilizem, de forma efetiva ou potencial, serviços públicos prestados pelo Estado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao sujeito passivo das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos, aos terceiros e aos sucessores as normas relativas à responsabilidade tributária previstas nos artigos 128 a 138 do Código Tributário Nacional (Lei federal nº5.172, de 25 de outubro de 1966).

CAPÍTULO VII DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.14. Para efeito de cálculo das taxas previstas neste Decreto, tomar-se-á o produto dos coeficientes constantes dos Anexos pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), instituída pela Lei nº13.083, de 29 de dezembro de 2000, ou qualquer índice que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.

Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIRCE vigente na data do efetivo recolhimento.

Art.15. As taxas de fiscalização e prestação de serviço público serão lançadas e cobradas de conformidade com as disposições deste Decreto.

§1º As taxas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos:

I - anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - semestralmente, até o último dia útil do mês de janeiro, relativamente ao primeiro semestre, e até o último dia útil do mês de dezembro, relativamente ao segundo semestre;

III - previamente, antes da prestação do respectivo serviço.

§2º No caso de pessoa jurídica recém constituída, as taxas serão cobradas proporcionalmente ao número de meses que faltar para o encerramento do exercício, nas hipóteses de cobrança anual ou semestral.

CAPÍTULO VIII DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art.16. O pagamento espontâneo da taxa, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à multa moratória, calculada sobre o valor originário da taxa, equivalente a 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, limitado o seu total a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O valor da taxa, inclusive o decorrente das multas de que trata o artigo 25 deste Decreto, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), baixada pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra taxa que vier a substituí-la, acumulada mensalmente.

CAPÍTULO IX DA RESTITUIÇÃO

Art.17. O sujeito passivo terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, bem como dos juros de mora e da penalidade pecuniária.

§1º A restituição será autorizada por parecer fundamentado da autoridade incumbida de promover sua cobrança e somente será feita ao destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia ou ao usuário efetivo ou potencial do serviço público.

§2º A importância a ser restituída será atualizada monetariamente, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

Art.18. O titular do setor responsável pela cobrança da taxa deverá nomear servidor para efetuar a análise do pedido de restituição de que trata o artigo 17 deste Decreto por meio de despacho fundamentado.

§1º Após análise do pedido de restituição, devidamente homologado pelo seu superior hierárquico, o servidor nomeado deverá adotar as seguintes providências:

I - se deferido o pedido, remeter o despacho fundamentado para o órgão competente da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, a quem caberá efetuar o depósito do valor objeto da restituição em conta corrente bancária do interessado;

II - se indeferido o pedido, notificar o interessado de sua decisão.

§2º No caso do indeferimento do pedido de restituição, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho denegatório, apresentar recurso junto ao Secretário da Pasta incumbida da cobrança do tributo ou ao Superintendente do DETRAN/ CE.

§3º Recebido o recurso, o Secretário ou o Superintendente do DETRAN/CE adotará as seguintes providências:

I - se deferido o pedido, remeter a sua decisão para o órgão competente da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, a quem caberá efetuar o depósito do valor objeto da restituição em conta corrente bancária do interessado;

II - se indeferido o pedido, notificar o interessado de sua decisão.

CAPÍTULO X DO DESTINATÁRIO DA RECEITA DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.19. A receita das taxas previstas neste Decreto será destinada ao Tesouro do Estado ou aos respectivos órgãos, conforme o caso.

Art.20. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará a responsabilidade pelo controle do Sistema de Arrecadação das taxas previstas neste Decreto.

CAPÍTULO XI

DA COBRANÇA DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.21. Cabe ao respectivo órgão público ou à autarquia, instituída e mantida por este Estado, na condição de contribuinte da taxa de prestação do serviço ou em razão do exercício do poder de polícia:

I - exigir a comprovação do pagamento da taxa;

II - calcular e cobrar o débito fiscal, quando verificado que o contribuinte deixou de recolher a taxa no prazo regulamentar, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Transcorridos 90 (noventa) dias após o término do prazo previsto na legislação específica, sem que o contribuinte efetue o recolhimento da taxa, o órgão ou autarquia competente para a sua cobrança informará o inadimplemento à Procuradoria Geral do Estado (PGE), que deverá proceder à inscrição do débito em dívida ativa do Estado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art.22. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, física ou jurídica, que resulte em inobservância das normas estabelecidas na legislação das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos.

Art.23. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de falta de recolhimento do tributo, após a notificação de sua cobrança.

§1º Cabe à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, por intermédio do setor competente, a apuração da infração à legislação do tributo por meio do competente processo administrativo, concedendo ao infrator o contraditório e ampla defesa.

§2º Na hipótese de falta de recolhimento do tributo, o servidor do órgão responsável pela sua cobrança deverá remeter os autos do processo para a Célula da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição.

Art.24. Salvo disposição em contrário da legislação, a responsabilidade pela infração independe da intenção do responsável, bem como da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Seção II Das Penalidades

Art.25. As infrações à legislação relativa às taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa, quando for o caso:

I – alterar ou falsificar documento de recolhimento da taxa, no todo ou em parte: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRCEs por documento;

II – utilizar documento de recolhimento de taxa falsificado ou adulterado, no todo ou em parte: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRCEs por documento.

NOTA: O inciso III acrescentado pelo inciso I do art. 1.º do Decreto n.º 33.975, de 2021 (DOE 10/03/2021), produzindo efeitos a partir de 27 de dezembro de 2018.

III – falta de recolhimento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida.

§1º Não será aplicada penalidade ao contribuinte que se apresentar espontaneamente, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com as taxas, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação da irregularidade, sem prejuízo do pagamento do tributo, dos juros de mora e da multa moratória.

§2º Constatada a efetiva ocorrência da infração, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/ CE), para análise e adoção das providências cabíveis.

NOTA: O art. 1º, inciso I, do Decreto nº 32.099 (DOE em 05/12/2016) acrescentou o §3º ao art. 25 deste Decreto, nos seguintes termos:

§3º No caso das infrações previstas nos incisos do caput deste artigo, com lavratura de auto de infração, caberá ao setor competente do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) do Estado do Ceará, após decisão condenatória ou parcialmente condenatória transitada em julgado, observados os prazos previstos nos §§1º e 2º do art.38 deste Decreto, remeter os autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para a devida inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO XIII DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art.26. Os órgãos estaduais, no âmbito de sua área de competência, poderão firmar termos de cooperação entre si e com órgãos da União, Estados e Municípios, com o escopo de facilitar a operacionalização dos procedimentos relativos às taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput deste artigo deverão ser celebrados mediante convênio, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO XIV

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art.27. As Taxas de Aprovação de Projetos de Construção, de Vistoria Técnica em Edificações a pedido, referidas no Anexo I deste Decreto, devem ser calculadas segundo a fórmula: $FM \times 2 \text{ UFIRCEs} \times A \text{ (M}^2\text{)}$, onde:

I – A, é a área total construída em metros quadrados (m²);

II – FM, é o fator multiplicador dos riscos, em relação à carga de incêndio, apresentado pela edificação, conforme o Anexo I deste Decreto.

§1º A área construída e o risco de incêndio são diretamente proporcionais ao tempo utilizado na vistoria, ao número de fiscais envolvidos e aos recursos utilizados para que haja uma efetiva vistoria.

§2º Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria nos prazos estabelecidos em portaria do Corpo de Bombeiros Militar, mediante requerimento à Coordenadoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros.

§3º O sujeito passivo estará impedido de exercer a atividade quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização, ressalvada a hipótese em que o processo pertinente esteja em tramitação no órgão competente.

§4º As edificações classificadas como Residencial conforme o Anexo I deste Decreto estão isentas do pagamento da Taxa de Vistoria Técnica em Edificações a partir da segunda vistoria.

Art.28. O setor competente da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social para a cobrança das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos deverá notificar, por meio de servidor designado, o sujeito passivo para efetuar o pagamento do tributo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§1º Transcorridos 90 (noventa) dias do prazo previsto no caput deste artigo, sem que o sujeito passivo efetue o pagamento do tributo, o titular do órgão competente para a cobrança, no caso de falta de recolhimento do tributo, remeterá os autos do processo à Célula da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição.

§2º No caso das infrações previstas nos incisos do artigo 25 deste Decreto, com lavratura de auto de infração, caberá ao setor competente do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, após decisão condenatória ou parcialmente condenatória transitada em julgado, observados os prazos previstos no caput e no §1º deste artigo, remeter os autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado para a devida inscrição em Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO XV

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

Art.29. As taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos serão cobradas pelo setor competente da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura por meio de coeficiente em UFIRCE, conforme Anexo II deste Decreto.

Art.30. O órgão competente para a cobrança das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos deverá notificar, por meio de servidor designado, o sujeito passivo para efetuar o pagamento do tributo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§1º Transcorridos 90 (noventa) dias do prazo previsto no caput deste artigo, sem que o sujeito passivo efetue o pagamento do tributo, o titular do órgão competente para a cobrança, no caso de falta de recolhimento do tributo, remeterá os autos do processo à Célula da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição.

§2º No caso das infrações previstas nos incisos do artigo 25 deste Decreto, com lavratura de auto de infração, caberá ao setor competente do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, após decisão condenatória ou parcialmente condenatória transitada em julgado, observados os prazos previstos no caput e no §1º deste artigo, remeter os autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado para a devida inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Art.31. Fica isenta do pagamento da taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), aprovada pela Instrução Normativa nº18, de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nas seguintes hipóteses:

I – quando do retorno, ao local de origem de propriedade do remetente, situado neste Estado, de animais vivos destinados a eventos agropecuários ou feiras de agricultores realizados no território deste Estado;

II – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, quando do manejo ou transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, identificado por seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme se trate de pessoa física ou jurídica;

III – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, conforme disposto em regulamentação específica;

IV – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de agricultor familiar e limitado a, no máximo, 2 (dois) bovinos e 5 (cinco) caprinos, ovinos ou suínos;

V - por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, desde que estes animais tenham sido transmitidos causa mortis, nos termos dispostos em regulamento;

VI – quando por ocasião do deslocamento de animais para participação em feiras da agricultura familiar.

Art.32. A emissão da GTA fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), instituída pela Lei nº13.496, de 2 de julho de 2004.

CAPÍTULO XVI

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Art.33. As taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos de que trata o Anexo III deste Decreto serão cobradas pelo setor competente do Departamento Estadual de Trânsito por meio de coeficientes em UFIRCES.

Art.34. O setor competente para a cobrança das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos deverá notificar, por meio de servidor designado, o sujeito passivo para efetuar o pagamento do tributo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§1º Transcorridos 90 (noventa) dias do prazo previsto no caput deste artigo, sem que o sujeito passivo efetue o pagamento do tributo, o titular do órgão competente para a cobrança, no caso de falta de recolhimento do tributo, remeterá os autos do processo à Célula da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição.

§2º No caso das infrações previstas nos incisos do artigo 25 deste Decreto, com lavratura de auto de infração, caberá ao setor competente do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, após decisão condenatória ou parcialmente condenatória transitada em julgado, observados os prazos previstos no caput e no §1º deste artigo, remeter os autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado para a devida inscrição em Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO XVII

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art.35. As taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos de que trata o Anexo IV deste Decreto serão cobradas pelo setor competente da Secretaria da Saúde meio de coeficientes em UFIRCES.

Art.36. O órgão competente para a cobrança das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos deverá notificar, por meio de servidor designado, o sujeito passivo para efetuar o pagamento do tributo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§1º Transcorridos 90 (noventa) dias do prazo previsto no caput deste artigo, sem que o sujeito passivo efetue o pagamento do tributo, o titular do órgão competente para a cobrança, no caso de falta de recolhimento do tributo, remeterá os autos do processo à Célula da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição.

§2º No caso das infrações previstas nos incisos do artigo 25 deste Decreto, com lavratura de auto de infração, caberá ao setor competente do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, após decisão condenatória ou parcialmente condenatória transitada em julgado, observados os prazos previstos no caput e no §1º deste artigo, remeter os autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado para a devida inscrição em Dívida Ativa do Estado.

NOTA: O art. 1º, inciso II, do Decreto nº 32.099 (DOE em 05/12/2016) deu nova redação ao Capítulo XVIII deste Decreto, nos seguintes termos:

CAPÍTULO XVIII

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS COBRADAS PELA SECRETARIA DA FAZENDA

Seção I

Da Cobrança das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos no Âmbito da Secretaria da Fazenda

Art.37. As Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos de que trata o Anexo V deste Decreto serão cobradas pelo setor competente da Secretaria da Fazenda, inclusive o Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), por meio de coeficientes expressos em UFIRCEs, os quais serão convertidos em Reais por ocasião do efetivo pagamento.

Subseção I

Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos Cobradas pelo Contencioso Administrativo Tributário

Art.38. O CONAT, da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, nos termos do art.1º da Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014, fica responsável, por meio de sua Secretaria-Geral, pela cobrança das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos previstas no item 1.9 do Anexo V deste Decreto, mediante formulário denominado “Termo de Notificação”, definido em ato normativo específico do Secretário da Fazenda.

§1º Não serão cobradas as Taxas de Fiscalização e de Prestação de Serviços Públicos referidas no caput deste artigo quando o valor do crédito tributário exigido em auto de infração for inferior a:

I - 3.000 (três mil) UFIRCEs.

II - 20.000 (vinte mil) UFIRCEs, desde que o sujeito passivo seja Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional nos termos da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º A Secretaria-Geral do CONAT, após constatar o não recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público por ocasião da apresentação de impugnação, recurso ordinário ou recurso extraordinário ou, ainda, quando do pedido de perícia ou diligência, notificará o sujeito passivo para efetuar o pagamento do tributo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do Termo de Notificação de que trata o caput deste artigo.

§3º Transcorridos 90 (noventa) dias após o prazo previsto no §2º deste artigo sem que o sujeito passivo efetue o pagamento do tributo, o titular do órgão competente para a cobrança, no caso de falta de recolhimento, remeterá os autos do processo à Célula da Dívida Ativa da Procuradoria- Geral do Estado (PGE), para a devida inscrição.

§4º Na hipótese de o auto de infração ser julgado nulo ou improcedente, ou ter sido declarado extinto, o contribuinte poderá requerer a restituição das taxas elencadas no item 1.9 do Anexo V deste Decreto, caso tenha efetuado o recolhimento.

Subseção II

Das Demais Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos Cobradas no Âmbito da Secretaria da Fazenda

Art.38-A. As Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos relativas a serviços prestados pela Secretaria da Fazenda, as quais se encontram discriminadas no Anexo V deste Decreto, com exceção do seu item 1.9, devem ser recolhidas previamente à prestação do serviço correspondente.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do tributo resultará na não prestação do serviço pelo setor competente da Secretaria da Fazenda.

Art.38-B. É devido o recolhimento da taxa de que trata o item 1.6 do Anexo V deste Decreto apenas quando a retificação da Escrituração Fiscal Digital (EFD) depender de autorização da autoridade administrativa ou mesmo quando for determinada a retificação por essa mesma autoridade, conforme disposto em ato normativo do Secretário da Fazenda.

NOTA: Parágrafo único acrescentado ao art. 38-B pelo art. 4.º, I, do Decreto n.º 32.762 (DOE em 20/07/2018).

Parágrafo único. A taxa de que trata o caput deste artigo não incide quando a retificação pretendida tiver sido causada por erro da Administração Tributária na identificação do fato tributável, conforme manifestação exarada no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT).

NOTA: o art. 38.-C com nova redação determinada pelo art. 2.º do Decreto n.º 34.582, de 2022 (DOE 17/03/2022).

Art. 38-C. Para fins de apuração do valor da taxa prevista no item 1.8 do Anexo V deste Decreto, considera-se documento requerido o conjunto formalizado com até 100 (cem) chaves de acesso de Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) e até 50 (cinquenta) chaves de acesso de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e demais documentos fiscais, conforme o disposto em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Redação original:

Art.38-C. Para fins de apuração do valor da taxa prevista no item 1.8 do Anexo V deste Decreto, considera-se documento requerido o conjunto formalizado com até 20 (vinte) chaves de acesso de documentos fiscais eletrônicos, conforme disposto em ato normativo do Secretário da Fazenda.

Art.38-D. Para fins de apuração do valor da taxa prevista no item 1.10 do Anexo V deste Decreto, a reavaliação deve ser calculada considerando a unidade do bem ou direito a sofrer nova mensuração.

NOTA: Art. 38-E acrescentado pelo art. 4.º, II, do Decreto n.º 32.762 (DOE em 20/07/2018).

Art. 38-E. Considera-se produto, para fins de cobrança da taxa de que trata o item 1.4 do Anexo V deste Decreto, o conjunto de itens adquiridos pela indústria para compor seu ativo permanente, bem como partes e peças a serem utilizadas nesses tipos de itens, assim como o material de uso e consumo destas empresas, componentes de uma mesma Declaração de Importação (DI), desde que limitado a 250 (duzentos e cinquenta) UFIRCEs.

Parágrafo único. Será considerado item, nos casos de que trata o caput deste artigo, aquele cujo valor seja superior a 250 (duzentos e cinquenta) UFIRCEs.

Redação original do Capítulo XVIII:

CAPÍTULO XVIII

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art.37. As taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos de que trata o Anexo V deste Decreto serão cobradas pelo setor competente da Secretaria da Fazenda por meio de coeficientes em UFIRCES.

Art.38. O setor competente para a cobrança das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos deverá notificar, por meio de servidor designado, o sujeito passivo para efetuar o pagamento do tributo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§1º Transcorridos 90 (noventa) dias do prazo previsto no caput deste artigo, sem que o sujeito passivo efetue o pagamento do tributo, o titular do órgão competente para a cobrança, no caso de falta de recolhimento do tributo, remeterá os autos do processo à Célula da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição.

§2º No caso das infrações previstas nos incisos do artigo 25 deste Decreto, com lavratura de auto de infração, caberá ao setor competente do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, após decisão condenatória ou parcialmente condenatória transitada em julgado, observados os prazos previstos no caput e no §1º deste artigo, remeter os autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado para a devida inscrição em Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO XIX

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Art.39. As taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos de que trata o Anexo VI deste Decreto serão cobradas pelo setor competente da Secretaria da Infra-Estrutura por meio de coeficientes em UFIRCES.

Art.40. O setor competente para a cobrança das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos deverá notificar, por meio de servidor designado, o sujeito passivo para efetuar o pagamento do tributo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§1º Transcorridos 90 (noventa) dias do prazo previsto no caput deste artigo, sem que o sujeito passivo efetue o pagamento do tributo, o titular do órgão competente para a cobrança, no caso de falta de recolhimento do tributo, remeterá os autos do processo à Célula da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição.

§2º No caso das infrações previstas nos incisos do artigo 25 deste Decreto, com lavratura de auto de infração, caberá ao setor competente do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, após decisão condenatória ou parcialmente condenatória

transitada em julgado, observados os prazos previstos no caput e no §1º deste artigo, remeter os autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado para a devida inscrição em Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO XX DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art.41. As taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos de que trata o Anexo VII deste Decreto serão cobradas pelo setor competente da Secretaria da Educação por meio de coeficientes em UFIRCES.

Art.42. O setor competente para a cobrança das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos deverá notificar, por meio de servidor designado, o sujeito passivo para efetuar o pagamento do tributo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

§1º Transcorridos 90 (noventa) dias do prazo previsto no caput deste artigo, sem que o sujeito passivo efetue o pagamento do tributo, o titular do órgão competente para a cobrança, no caso de falta de recolhimento do tributo, remeterá os autos do processo à Célula da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado, para a devida inscrição.

§2º No caso das infrações previstas nos incisos do artigo 25 deste Decreto, com lavratura de auto de infração, caberá ao setor competente do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, após decisão condenatória ou parcialmente condenatória transitada em julgado, observados os prazos previstos no caput e no §1º deste artigo, remeter os autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado para a devida inscrição em Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.43. Aplica-se subsidiariamente às taxas, no que couber, a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art.44. O pagamento das taxas de que trata o item 1.9 do Anexo V deste Decreto não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como não obstaculiza a realização de perícia e de diligência a pedido do contribuinte.

Art.45. Os órgãos e entidades estaduais do Poder Executivo, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista independentes, observado o disposto no inciso III do artigo 2º da Lei Complementar federal nº101, de 4 de maio de 2000, deverão recolher suas receitas por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

Parágrafo único. Nos casos em que o valor total consignado no respectivo DAE for inferior a 1 (uma) UFIRCE, fica dispensado o seu pagamento.

Art.46. O sujeito passivo, as entidades representativas de categoria econômica ou profissional e os órgãos da administração pública poderão formalizar consulta relativa ao tributo de que trata este Decreto.

§1º Para efeito de consulta à legislação das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos, o interessado deverá observar os procedimentos definidos nos artigos 883 a 897 do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, que consolida e regulamenta a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§2º O interessado deverá anexar, à consulta expressa, o comprovante do pagamento da taxa de fiscalização e prestação de serviço público de que trata o subitem 1.5 do Anexo V deste Decreto, equivalente a 450 Ufirces.

§3º A consulta de que trata este artigo deverá ser dirigida ao Secretário da Fazenda.

§4º As consultas protocoladas em órgãos ou setores da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser encaminhadas à Secretaria da Fazenda, para as providências cabíveis.

Art.47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO I
(Artigos 27 e 28 do Decreto nº 31.859/2015)

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO (POR PROJETO)	FM x 2 UFIRCEs x A(M ²)*
1.2. VISTORIA TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES, OU EM EVENTOS TEMPORÁRIOS	FM x 2 UFIRCEs x A(M ²)*
1.3. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO A PEDIDO DO SUJEITO PASSIVO	500,00
1.4. EMISSÃO DA SEGUNDA VIA EM DIANTE DA CARTEIRA DE IDENTIDADE	12,00
1.5. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO QUE ENVOLVA VEÍCULO OFICIAL	10,00
1.6. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE QUALQUER NATUREZA, DESDE QUE JÁ SE ENCONTRE NA FASE PROCESSUAL E NÃO TENHA CARÁTER SIGILOSO	10,00
1.7. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO QUE NÃO RESULTOU EM VÍTIMAS FATAIS (SOMENTE DANOS MATERIAIS OU LESÕES LEVES), SEM O PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ABERTO	85,00
1.8. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A LOCAIS DE INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO, DE NATUREZA ELÉTRICA OU SIMILAR.	85,00
1.9. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E EMISSÃO DO RESPECTIVO LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS PARA EFEITOS DE SEGURO DPVAT	25,00

***CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO**
QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO E FATOR MULTIPLICADOR

Risco – Fator Multiplicador

Baixo e Médio (B/M): 0,06

Alto (A): 0,12

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE ACORDO COM A CARGA DE INCÊNDIO
DO TIPO DE IMÓVEL ESPECÍFICAS POR OCUPAÇÃO¹

OCUPAÇÃO/USO¹	DESCRIÇÃO¹	DIVISÃO¹	RISCO
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	B/M

Serviços de Hospedagem	Apartamentos	A-2	B/M	
	Casas térreas ou sobrados	A-1	B/M	
	Pensionatos	A-3	B/M	
	Hotéis	B-1	B/M	
	Motéis	B-1	B/M	
	Apart-hotéis	B-2	B/M	
	Açougue	C-1	B/M	
	Antiguidades	C-2	B/M	
	Aparelhos domésticos	C-1	B/M	
	Armarinhos	C-1	B/M	
	Armas	C-1	B/M	
	Artigos de bijuteria, metal ou vidro	C-1	B/M	
	Artigos de cera	C-2	A	
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	B/M	
	Automóveis	C-1	B/M	
	Bebidas destiladas	C-2	B/M	
	Brinquedos	C-2	B/M	
	Calçados	C-2	B/M	
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	B/M	
	Comercial Varejista, Loja	Ferragens	C-1	B/M
Floricultura		C-1	B/M	
Galeria de quadros		C-1	B/M	
Livrarias		C-2	B/M	
Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)		C-2/ C-3	B/M	
Máquinas de costura ou de escritório		C-1	B/M	
Materiais fotográficos		C-1	B/M	
Móveis		C-2	B/M	
Papelarias		C-2	B/M	
Perfumarias		C-2	B/M	
Produtos têxteis		C-2	B/M	
Relojoarias		C-2	B/M	
Supermercados		C-2	B/M	
Tapetes		C-2	B/M	
Tintas e vernizes		C-2	B/M	
Verduras frescas		C-1	B/M	
Vinhos		C-1	B/M	
Vulcanização		C-2	B/M	
Serviços Profissionais, Pessoais e Técnicos		Agências bancárias	D-2	B/M
		Agências de correios	D-1	B/M
	Centrais telefônicas	D-1	B/M	
	Cabeleireiros	D-1	B/M	
	Copiadora	D-1	B/M	
	Encadernadoras	D-1	B/M	
	Escritórios	D-1	B/M	

Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D -1	B/M
Laboratórios químicos	D -4	B/M
Laboratórios (outros)	D -4	B/M
Lavanderias	D -3	B/M
Oficinas elétricas	D -3	B/M
Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D -3	B/M
Pinturas	D -3	B/M
Processamentos de dados	D -1	B/M

OCUPAÇÃO/USO	DESCRIÇÃO	DIVISÃO	RISCO
Educacional e Cultura Física	Academias de ginástica e similares	E-3	B/M
	Pré-escolas e similares	E-5	B/M
	Creches e similares	E-5	B/M
Locais de Reunião de Público	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	B/M
	Bibliotecas	F-1	A
	Cinemas, teatros e similares	F-5	B/M
	Circos e assemelhados	F -7	B/M
	Centros esportivos e de exibição	F-3	B/M
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	B/M
	Estações e terminais de passageiros	F-4	B/M
	Exposições	F -10	A
	Igrejas e templos	F-2	B/M
	Museus	F-1	B/M
	Restaurantes	F-8	B/M
	Serviços Automotivos e Assemelhados	Estacionamentos	<u>G-1/G-2</u>
Oficinas de conserto de veículos e manutenção		G-4	B/M
Postos de abastecimentos (tanque enterrado)		G-3	B/M
Hangares		G -5	B/M
Serviços de Saúde e Institucionais	Asilos	H -2	B/M
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	H -6	B/M
	Hospitais em geral	H-1/H-3	B/M
	Presídios e similares	H-5	B/M
	Quartéis e similares	H-4	B/M
Industrial	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I - 2	B/M
	Acessórios para automóveis	I - 1	B/M
	Acetileno	I - 2	B/M
	Alimentação	I - 2	B/M
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I - 2	B/M
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I - 1	B/M
	Artigos de bijuteria	I - 1	B/M
	Artigos de cera	I - 2	B/M
	Artigos de gesso	I - 1	B/M
	Artigos de mármore	I - 1	B/M
	Artigos de peles	I - 2	B/M

	Artigos de plásticos em geral	I – 2	B/M
	Artigos de tabaco	I – 1	B/M
	Artigos de vidro	I – 1	B/M
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I – 1	B/M
	Automotiva e autopeças (pintura)	I – 2	B/M
	Aviões	I – 2	B/M
	Balanças	I – 1	B/M
	Baterias	I – 2	B/M
	Bebidas destilada	I – 2	B/M
	Bebidas não alcoólicas	I – 1	B/M
	Bicicletas	I – 1	B/M
	Brinquedos	I – 2	B/M
	Cafê (inclusive torrefação)	I – 2	B/M
	Caixotes barris ou pallets de madeira	I – 2	B/M
	Calçados	I – 2	B/M
	Carpintarias e marcenarias	I – 2	B/M
	Cera de polimento	I – 3	A
	Cerâmica	I – 1	B/M
	Cereais	I – 3	A
	Cervejarias	I – 1	B/M
	Chapas de aglomerado ou compensado	I – 1	B/M
	Chocolate	I – 2	B/M
	Cimento	I – 1	B/M
	Cobertores, tapetes	I – 2	B/M
	Colas	I – 2	B/M
	Colchões (exceto espuma)	I – 2	B/M
	Condimentos, conservas	I – 1	B/M
	Confeitarias	I – 2	B/M
	Congelados	I – 2	B/M
	Couro sintético	I – 2	B/M
	Defumados	I – 1	B/M
Industrial	Discos de música	I – 2	B/M
	Doces	I – 2	B/M
	Espumas	I – 3	A
	Farinhas	I – 3	A
	Feltros	I – 2	B/M
	Fermentos	I – 2	B/M
	Fiações	I – 2	B/M
	Fibras sintéticas	I – 1	B/M
	Fios elétricos	I – 1	B/M
	Flores artificiais	I – 1	B/M
	Fornos de secagem com grade de madeira	I – 2	B/M
	Fornagem	I - 3	A
	Fundições de metal	I – 1	B/M
	Galpões de secagem com grade de madeira	I – 2	B/M

Geladeiras	I – 2	B/M
Gelatinas	I – 2	B/M
Gesso	I – 1	B/M
Gorduras comestíveis	I – 2	B/M
Gráficas (empacotamento)	I – 3	A
Gráficas (produção)	I – 2	B/M
Guarda-chuvas	I – 1	B/M
Instrumentos musicais	I – 2	B/M
Janelas e portas de madeira	I – 2	B/M
Joias	I – 1	B/M
Laboratórios farmacêuticos	I – 1	B/M
Laboratórios químicos	I – 2	B/M
Lápis	I – 2	B/M
Lâmpadas	I – 1	B/M
Laticínios	I – 1	B/M
Malharias	I – 1	B/M
Máquinas de lavar de costura ou de escritório	I – 1	B/M
Massas alimentícias	I – 2	B/M
Mastiques	I – 2	B/M
Materiais sintéticos ou plásticos	I – 3	A
Metalúrgica	I – 1	B/M
Montagens de automóveis	I – 1	B/M
Motocicletas	I – 1	B/M
Motores elétricos	I – 1	B/M
Móveis	I – 2	B/M
Óleos comestíveis	I – 2	B/M
Padarias	I – 2	B/M
Papéis (acabamento)	I – 2	B/M
Papéis (preparo de celulose)	I – 1	B/M
Papéis (procedimento)	I – 2	B/M
Papelões betuminados	I – 3	A
Papelões ondulados	I – 2	B/M
Pedras	I – 1	B/M
Perfumes	I – 1	B/M
Pneus	I – 2	B/M
Produtos adesivos	I – 2	B/M
Produtos de adubo químico	I – 1	B/M
Produtos alimentícios (expedição)	I – 2	B/M
Produtos com ácido acético	I – 1	B/M
Produtos com ácido carbônico	I – 1	B/M
Produtos com ácido inorgânico	I – 1	B/M
Produtos com albumina	I – 3	A
Produtos com alcatrão	I – 2	B/M
Produtos com amido	I – 3	A
Produtos com soda	I – 1	B/M

	Produtos de limpeza	I – 3	A
	Produtos graxos	I – 1	B/M
	Produtos refratários	I – 1	B/M
	Rações	I – 3	A
	Relógios	I – 1	B/M
	Resinas	I – 3	A
	Roupas	I – 2	B/M
	Sabões	I – 1	B/M
	Sacos de papel	I – 2	B/M
	Sacos de juta	I – 2	B/M
Industrial	Sorvetes	I – 1	B/M
	Sucos de fruta	I – 1	B/M
	Tapetes	I – 2	B/M
	Têxteis em geral	I – 2	B/M
	Tintas e solventes	I – 3	A
	Tintas látex	I – 2	B/M
	Tintas não-inflamáveis	I – 1	B/M
	Transformadores	I – 1	B/M
	Tratamento de madeira	I – 3	A
	Tratores	I – 1	B/M
	Vagões	I – 1	B/M
	Vassouras ou escovas	I – 2	B/M
	Velas de cera	I – 3	A
	Vidros ou espelhos	I – 1	B/M
Vinagres	I – 1	B/M	
Demais Usos	Demais atividades não enquadradas acima	A	

Nota:
1) A classificação dos riscos desta tabela tomou como parâmetro a Norma Técnica nº 01/2008, editada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBM/CE).

ANEXO II
(Artigos 29 a 32 do Decreto nº31.859/2015)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA	Unidade	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
REQUERER:		
1. CERTIFICADOS SANITÁRIOS		
1.1. Certificados		
1.1.1. Certificado Fitossanitário de Origem (CFO/CFOC)	Unidade	2,00
1.1.2. Certificado de vacinação para Brucelose, Raiva e Febre Aftosa	Cabeça	2,00

1.1.3. Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E)	Tonelada	7,00
1.1.4. Certificação de Unidades de Produção Aquícola (CEPA)	Documento	32,00
1.1.5. Certificação de granjas de suínos (GRSC) – Matriz (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.6. Certificação de granjas de suínos (GRSC) – Filial (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.7. Propriedades certificadas (Brucelose/Tuberculose) – (Renovação Anual)	Documento	32,00
2. DOCUMENTAÇÃO DE TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL		
2.1. Trânsito animal		
2.1.1. Emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para Bovino, Bubalino ou Ratitas	Cabeça	0,65
2.1.2. Emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para Caprino, Ovino e Suíno	Cabeça	0,50
2.1.3. Emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para Caprino, Ovino e Suíno (acima de 20 animais)	Cabeça	0,45
2.1.4. Frangos	Tonelada	5,00
2.1.5. Ovos férteis	Caixa	1,68
2.1.6. Aves (pintos de um dia, galinha caipira, codorna, perus, avestruz, ema, patos e marrecos)	1000 aves	3,00
2.1.7. Aves Ornamentais, Silvestres e Exóticas	Documento	15,00
2.1.8. Animais Aquáticos	Documento	15,00
2.1.9. Alevinos	Documento	10,00
2.1.10. Camarão Pós-larvas	Documento	20,00
2.1.11. Emissão de Blocos de Certificado de Rastreamento para Trânsito Intermunicipal (CRTI)	Documento	15,00
2.1.12. Emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para outras espécies de animais	Documento	10,00
2.1.13. Equídeos (Equino, Asinino e Muar)	Documento	
2.1.13.1 De 01 a 02 animais	Documento	7,00
2.1.13.2. De 03 a 06 animais	Documento	9,00
2.1.13.3. Acima de 06 animais	Documento	11,00
2.1.14. Blocos para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) e Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E)	Bloco	30,00
2.2. Trânsito vegetal		
2.2.1. Emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) e partes	Documento	10,00
2.2.2. Emissão de Guia de Trânsito Interno de Vegetais	Documento	2,00
3. INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DESTINADO AO ABATE		
3.1. Abate de bovino, bubalino e avestruz	Cabeça	0,37
3.2. Abate de suíno	Cabeça	0,30
3.3. Abate de ovino, caprino e coelho	Cabeça	0,30
3.4. Abate de aves	100 aves	0,22
3.5. Abate de pescado	Tonelada	0,50
3.6. Inspeção de industrialização de leite (taxas mensais)		
3.6.1. Inspeção de leite bovino e bubalino – 1000 L e fração proporcional	1.000 L	0,22
3.6.2. Inspeção de leite ovino e caprino – 1000 L e fração proporcional	1.000 L	0,15
3.6.3. Inspeção de leite condensado, evaporado, doce de leite e leite em pó – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,22
3.6.4. Inspeção de outras matérias-primas derivadas do leite – 100 kg e	100 kg	0,11

fração proporcional		
3.7. Inspeção de outros produtos (taxas mensais)		
3.7.1. Inspeção de mel e derivados – 100 kg e fração proporcional.	100 kg	0,22
3.7.2. Inspeção de outros produtos apícolas – 100 kg e fração proporcional	100 kg	0,22
3.7.3. Inspeção de produtos cárneos (embutidos, não embutidos, salgados e dessecados, salsichas e conservas) – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
3.7.4. Ovos ou ovos férteis – 1.000 ovos e fração proporcional	1.000 ovos	0,11
3.7.5. Produtos gordurosos comestíveis – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,26
3.7.6. Subprodutos não comestíveis – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
4. CONCESSÃO DE REGISTRO OU RENOVAÇÃO ANUAL – CADASTRO PARA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA		
4.1. Registro e Renovação Anual (Agroindústria)		
4.1.1. Inicial de estabelecimentos agropecuários	Documento	100,00
4.1.2. Vistoria prévia	Documento	27,00
4.1.3. Análise de projeto	Documento	57,54
4.1.4. Renovação de registro de estabelecimentos agropecuários	Documento	157,54
4.1.5. Registro de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.6. Alteração de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.7. Transferência de registro	Documento	157,54
4.2. Registro e Renovação Anual (Granjas)		
4.2.1. Registro e Renovação anual de granjas avícolas		
4.2.1.1. até 10.000 aves	Documento	ISENTO
4.2.1.2. acima de 10.000 e até 20.000 aves	Documento	17,00
4.2.1.3. acima de 20.000 e até 50.000 aves	Documento	28,00
4.2.1.4. acima de 50.000 e até 100.000 aves	Documento	55,00
4.2.1.5. acima de 100.000 e até 200.000 aves	Documento	100,00
4.2.1.6. acima de 200.000 aves	Documento	138,00
4.2.2. Registro e renovação anual de granjas suinícolas		
4.2.2.1. até 200 animais	Documento	ISENTO
4.2.2.2. acima de 200 e até 300 animais	Documento	17,00
4.2.2.3. acima de 300 e até 500 animais	Documento	28,00
4.2.2.4. acima de 500 e até 1.000 animais	Documento	45,00
4.2.2.5. acima de 1.000 animais	Documento	55,00
4.2.3. Registro e renovação anual de unidades aquícolas		
4.2.3.1. até 01 ha de viveiro		10,00
4.2.3.2. acima 01 e até 10 ha de viveiro		20,00
4.2.3.3. acima 10 e até 20 ha de viveiro		30,00
4.2.3.4. acima de 20 ha de viveiro		50,00
4.2.3.5. até 500 m ³ de tanques rede (T.R.)		10,00
4.2.3.6. acima 500 m ³ e até 5.000 m ³ de T.R.		30,00
4.2.3.7. acima 5.000 m ³ e até 20.000 m ³ de T.R.		50,00
4.2.3.8. acima de 20.000 m ³ de T.R.		60,00
4.3. Cadastro e Renovação Anual		
4.3.1. Abertura de cadastro agropecuário (produtor rural do tipo assentado, meeiro, posseiro, arrendatário, proprietário, etc.)	Documento	3,50

4.3.2. Estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	23,00
4.3.3. Curtumes e salgadeiras (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	25,00
4.3.4. Fábrica de ração (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	23,00
4.3.5. Laboratório de análises e pesquisas agropecuárias (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	100,00
4.3.6. Pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços (emitentes de GTA, CIS-E, cadastrados e credenciados nos programas sanitários) – (Cadastro e renovação anual)	Documento	15,00
4.3.7. Estabelecimento de comércio de sêmen e embriões (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	50,00
4.3.8. Criatórios de animais exóticos, silvestres e ornamentais	Documento	30,00
4.3.9. Recintos para eventos agropecuários (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	15,00
5. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS		
5.1. Área Vegetal		
5.1.1. Licença para realização de eventos agropecuários (exposições, feiras, leilões de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e insumos):		
5.1.1.1. Âmbito Municipal	Documento	25,00
5.1.1.2. Âmbito Estadual	Documento	50,00
5.1.1.3. Âmbito Nacional	Documento	100,00
5.1.1.3. Âmbito Internacional	Documento	200,00
5.2. Área Animal		
5.2.1. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com até 50 (cinquenta) animais	Documento	60,00
5.2.2 Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 51 (cinquenta e um) a 200 (duzentos)	Documento	118,00
5.2.3. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos)	Documento	176,00
5.2.4. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil)	Documento	234,00
5.2.5. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários acima de 1.001 (um mil e um) animais	Documento	350,00
6. Inscrição de Unidade de Consolidação para fins de Certificação de Origem		
6.1. Inscrição de Unidade de Consolidação	Unidade de Consolidação	50,00
7. Inscrição e Manutenção de área para fins de Certificação Fitossanitária de Origem		
7.1. Até 5 hectares	Unidade de produção	5,00
7.2. Acima de 5 hectares	Unidade de produção	10,00
8. OUTROS SERVIÇOS		
8.1. Vacinação Compulsória	Animal	0,50
8.2. Inscrição em curso de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Inscrição	100,00
8.3. Renovação de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Renovação	50,00
8.4. Extensão de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Extensão	50,00

8.5. Inclusão de pragas na habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Praga	10,00
8.6. Declaração de Transferência de Posse	Animal	0,45
8.7. Inscrição em treinamento para emissão de GTA e CIS-E	Inscrição	14,98
8.8. Coleta de amostras oficiais para fins de certificação fitossanitária por amostra	Amostra	10,00
8.9. Coleta oficial de amostras (área animal)	Amostra	1,50
8.10. Desinfecção de veículo	Documento	10,00
8.11. Afixação de lacre sanitário	Lacre	2,00
8.12. Cadastro inicial ou renovação de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	264,00
8.13. Atualização de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	87,00
9. LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA		
9.1. Pessoa Física	Documento	3,00
9.2. Pessoa Jurídica	Documento	15,00
9.3. Pesquisa	Documento	15,00
10. CADASTRO DE AQUICULTOR		
10.1. Pessoa Física	Documento	15,00
10.2. Pessoa Jurídica	Documento	30,00
10.3. Pesquisa	Documento	30,00
11. ANÁLISE DE PROJETOS AQUÍCOLAS		
11.1. Pessoa Física	Documento	30,00
11.2. Pessoa Jurídica	Documento	60,00
11.3. Pesquisa	Documento	60,00
12. REGISTRO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA, ORIUNDOS DE ÁGUAS CONTINENTAIS		
12.1. Veículo utilitário de até 1.000 Kg de suporte	Documento	30,00
12.2. Caminhões acima de 1.000 e até 12.000 Kg de suporte	Documento	60,00
12.3. Caminhões acima de 12.000 Kg de suporte	Documento	90,00

ANEXO III
(Artigos 33 e 34 do Decreto nº 31.859/2015)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)

ITEM	SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1	1ª habilitação – uma categoria	16,00
2	Renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)	11,00
3	Serviço de 2ª via da CNH	7,00
4	Reteste de Exame de Legislação	11,00
5	Reteste de Exame de Prática de Direção	12,00
6	Licença de Aprendizagem – LADV	5,00
7	Exame de Prática de Direção	12,00
8	Exame de Legislação	11,00
9	Confecção de CNH	8,00
10	Carteira Internacional	37,00
11	Expedição de Dados sobre Veículos	5,00
12	Taxa de Expediente	7,00
13	Autorização para Regravação de Chassis	18,00
14	Licença para uso de placa de experiência	32,00
15	Transferência de Veículo	19,00
16	Licenciamento para Mudança de Jurisdição	23,00
17	Primeiro Emplacamento (Veículos Novos)	46,00
18	Registro de Veículo de outro Estado	45,00
19	Alteração de Dados	9,00
20	Coleta de Biometria	11,00
21	2ª Via do Certificado de Registro de Veículo (CRV)	13,00
22	2ª Via do CRLV	13,00
23	Taxa de Serviços Busca ou Pesquisa	6,00
24	Mudança de Placa ou Tarjeta	19,00
25	Baixa de Gravame	15,00
26	Inclusão de Gravame	15,00

27	Alteração das características do veículo	13,00
28	Baixa de Veículo	13,00
29	Cadastro Instituição Financeira	143,00
30	Vistoria Veicular Especial	24,00
31	Vistoria Veicular Externa	42,00
32	Vistoria Veicular	20,00
33	Realização de Perícia	26,00
34	Laudo de Perícia	19,00
35	Estadia de veículo de 02 ou 03 rodas – por dia	3,00
36	Estadia de veículo com até 3.500 kg de PBT – por dia	5,00
37	Estadia de veículo com mais de 3.500 kg de PBT – por dia	10,00
38	Licenciamento Anual	
38.1	Licenciamento de Veículos	30,00
38.2	Licenciamento de Moto	25,00
39	Emplacamento Externo – Moto	20,00
40	Emplacamento Externo – Veículo	35,00
41	Implantação para Veículos Importados/Protótipos	60,00
42	Reboque de veículo de 02 ou 03 rodas	21,00
43	Reboque de veículo com até 3.500 kg de PBT	40,00
44	Reboque de veículo com mais de 3.500 kg de PBT	59,00
45	Credenciamento Renovação de Agente	27,00
46	Credenciamento Renovação de Empresa	105,00
47	Placa Escolhida	72,00
48	Implantação de Restrição Administrativa	15,00
49	Expedição de CRV ou CRLV	5,00
50	Registro de Contrato de Moto	37,00
51	Registro de Contrato de Veículo	75,00

ANEXO IV
(Artigos 35 e 36 do Decreto nº 31.859/2015)

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DA SECRETARIA DA SAÚDE

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1. ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – CLÍNICA ESPECIALIZADA – CLÍNICA OFTALMOLÓGICA COM CIRURGIA	180,00
1.2. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – UNIDADE DE BANCO DE OLHOS	
1.2.1 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
1.2.2 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
1.2.3 Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.3. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – BANCO DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO	
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.4. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – ESTABELECIMENTO HOSPITALAR	
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos • Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's	180,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos • Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
• Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos • Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear • Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia / Bancos de Sangue • Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos • Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1.5. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – ESTABELECIMENTO HEMOTERÁPICO	
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos •Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's 	180,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos •Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos •Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear •Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia /Bancos de Sangue •Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos •Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 	450,00
1.6. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – ENTIDADES QUE UTILIZAM RAIOS X DIAGNÓSTICO / MAMOGRAFIA / ODONTOLÓGICO / TOMOGRAFIA / DENSITOMETRIA ÓSSEA / RAIOS X ODONTOLÓGICO PANORÂMICO	
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos •Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's 	180,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos •Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos •Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear •Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia /Bancos de Sangue •Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos •Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 	450,00
1.7. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – CLÍNICAS QUE UTILIZAM RAIOS X DIAGNÓSTICO MÉDICO EM HOSPITAIS	
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos •Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's 	180,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos •Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos •Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear •Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia /Bancos de Sangue •Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos •Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 	450,00
1.8. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – UNIDADE DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA	
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos •Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's 	180,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos •Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos •Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear •Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia /Bancos de Sangue •Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos •Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 	450,00
1.9. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – UNIDADE DE BANCO DE CORDÃO UMBILICAL	
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos •Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's 	180,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos •Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos •Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear •Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia /Bancos de Sangue •Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos •Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 	450,00
1.10. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – HOME CARE	
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos •Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's 	180,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos •Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos •Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear •Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia /Bancos de Sangue •Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos •Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 	450,00
1.11. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – CENTRO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL - CAPS	
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos •Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's 	180,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos •Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos •Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear •Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia /Bancos de Sangue •Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos •Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 	450,00
1.12. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – UNIDADE DE QUIMIOTERAPIA	
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos •Serviços de Esterilização / Home CARE / Unidade Hemoterápica / CAP's 	180,00
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos •Clínicas de Urgência / Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
<ul style="list-style-type: none"> •Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos •Clínicas de Raios-X / Raios-X Odontológico Panorâmico / Medicina Nuclear •Radioterapia / Unidades Dialíticas / Quimioterapia /Bancos de Sangue •Bancos de Leite / Bancos de Células e Tecidos Germinativos •Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 	450,00
1.13. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO, INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE	
Farmácia com Manipulação	70,00
Indústria de Medicamentos e Indústria de Produtos para a Saúde	
Com área até 100m ²	65,00
Com área até 250m ²	95,00
Com área até 500m ²	185,00
Com área superior a 500m ²	216,00
1.14. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUA MINERAL	
•Com área até 100m ²	75,00
•Com área até 250m ²	120,00
•Com área até 500m ²	210,00
•Com área superior a 500m ²	250,00
1.15. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO – EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUAS ADICIONADAS DE SAIS	
•Com área até 100m ²	75,00
•Com área até 250m ²	120,00
•Com área até 500m ²	210,00
•Com área superior a 500m ²	250,00
1.16. ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICO DE CENTROS DE SAÚDE	600,00
1.17. ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA DE REGISTRO DE ALIMENTOS (POR PRODUTO)	100,00
1.18. ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS	
01. Em água	35,00
02. Em alimentos	75,00
03. Em medicamentos	55,00
04. Em avaliação de atividade germicida	70,00
1.19. ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	
01. Em água	45,00
02. Em alimentos	85,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
03. Em medicamentos	105,00
04. Em saneantes	40,00
05. Em água de piscina	55,00
1.20. MICROSCÓPICA	
01. Em água envasada	30,00
02. Em alimentos	30,00
1.21. ROTULAGEM	
01. Em saneantes	30,00
02. Em alimentos	30,00
03. Em medicamentos	30,00

ANEXO V
(Artigos 37 e 38 do Decreto nº 31.859/2015)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DA SECRETARIA DA FAZENDA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1 CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO	450,00
Nota: o item 1.2 com nova redação determinada pelo II do art. 1.º do Decreto nº 33.975, de 2021 (DOE 10/03/2021), produzindo efeitos a partir de 27 de dezembro de 2018.	
1.2 AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL (ECF) E DE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MF-e)	35,00
Redação original: 1.2 AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL, INCLUSIVE ELTRÔNICO 35,00	
1.3 EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA, INCLUSIVE ELTRÔNICA	12,00
1.4 DECLARAÇÃO DE NÃO SIMILARIDADE (POR ITEM OU PRODUTO)	30,00
1.5 CONSULTA ESCRITA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL	450,00
Nota: o item 1.6 revogado pelo art. 2.º do Decreto nº 33.975, de 2021 (DOE 10/03/2021), produzindo efeitos a partir de 06 de dezembro de 2019.	
Redação original: 1.6 RETIFICAÇÃO DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS E NA ESCRITA FISCAL POR PERÍODO DE APURAÇÃO 20,00	
1.7 APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO	450,00
1.8. DOWNLOAD DE ARQUIVOS DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (A CADA 10 DOCUMENTOS REQUERIDOS)	3,00
1.9. JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 3.000,00 (TRÊS MIL) UFIRCES, EM/PARA:	
1.9.1 . Impugnação em Primeira Instância Administrativa	350,00
1.9.2. Recurso Ordinário para uma das Câmara de Julgamento ou Recurso Extraordinário para o Conselho Pleno, quando impetrado pelo sujeito passivo	500,00
1.9.3. Realização de perícia a pedido do sujeito passivo, no caso de deferimento	1.000,00
1.9.4. Realização de diligência a pedido do sujeito passivo, no caso de deferimento	500,00
1.10. REAVALIAÇÃO DOS BENS OU DIREITOS OBJETO DE SUCESSÃO CAUSA MORTIS OU POR DOAÇÃO	150,00

ANEXO VI
(Artigos 39 e 40 do Decreto nº 31.859/2015)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
REQUERER:	
I – ANÁLISE DE PROJETO PARA OCUPAÇÃO E USO NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL:	
01 – PROPRIEDADE NÃO COMERCIAL:	
01.1 - Unifamiliar	134,00
01.2 - Multifamiliar	268,00
01.3 - Outros	268,00
02 – PROPRIEDADE COMERCIAL	
02.1 – Projeto simples	200,00
02.2 – Projeto complexo	402,00
II – VISTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS NAS FAIXAS DE DOMÍNIO SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL	209,6 + 1UFIRCE/KM x D (KM)*
III – LEVANTAMENTOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE USUCAPIÃO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA, OU OUTRAS AÇÕES, TODAS DE INTERESSE PRIVADO	402,00
*D é a distância percorrida no deslocamento, contada a partir do órgão local responsável pela vistoria até o imóvel lindeiro na faixa de domínio.	

ANEXO VII
(Artigos nº 40 e 41 do Decreto nº 31.859/2015)

**TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
REGISTRO DE DIPLOMAS, TÍTULOS CIENTÍFICOS OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: 1.1 De nível fundamental 1.2 De nível médio 1.3 Outros diplomas não especificados anteriormente	10,00